



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI N. 349/2019

PROPONENTE: DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

INSTITUI o Dia Estadual do Advogado Trabalhista, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 04 de junho de 2019, o ilustre Deputado Sinésio Campos apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 349/2019, que institui o Dia Estadual do Advogado Trabalhista, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de junho.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Advogado Trabalhista, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de junho, passando a integrar como data comemorativa no Calendário Oficial do Estado do Amazonas.

Consoante Justificação, o Autor destaca o relevante ofício desempenhado pelos Advogados Trabalhistas, os quais atuam, principalmente, na defesa dos direitos

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



básicos do cidadão, sempre buscando o necessário equilíbrio entre as garantias constitucionais da livre iniciativa e do valor social do trabalho.

Aduz, ainda, o Proponente que o dia 20 de junho foi a data escolhida, como forma de homenagear a primeira entidade da categoria instituída no Brasil, qual seja, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (ABRAT), fundada no dia 20 de junho de 1963.

Assim, é inegável o conteúdo meritório deste projeto, uma vez que este contribui para valorizar a referida classe pela sua contribuição diária para a melhoria e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Segundo José Afonso da Silva², o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõe o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise, situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, IX, da Constituição Amazonense³.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, da norma constitucional

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, **cultura**, ensino, (...);

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

IX – educação, **cultura**, ensino, (...);



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 349/2019.

É o parecer.

Manaus, 26 de junho de 2019.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;